

# O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Alexandre Casanova Mantovani<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo dedica-se à análise da contribuição que o princípio da boa-fé pode fornecer à matéria dos negócios jurídicos processuais. O estudo está centrado na doutrina nacional e estrangeira, principalmente portuguesa e alemã, sobre o princípio da boa-fé. O estudo foi também complementado pela análise jurisprudencial da aplicação da boa-fé, fornecendo as bases necessárias à previsão das situações nas quais esse princípio possui um papel diante dos negócios jurídicos processuais.

**Palavras-Chave:** boa-fé; negócios jurídicos processuais; convenções processuais; processo civil; princípios do direito contratual.

## THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH AND THE PROCEDURAL CONTRACTS

**Abstract:** This essay is dedicated to examine the possibilities offered by the principle of good faith regarding procedural contracts. In order to reach this purpose, national and international doctrine about the principle of good faith, mainly Portuguese and German, will provide the basis. Complementary to this, a jurisprudential analysis concerning the application of good faith will provide subsidies to forecast situations in which this principle has a role.

**Keywords:** good faith; principle of good faith; procedural contracts; civil procedure; principles of contract law.

---

<sup>1</sup> Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Sumário: 1. Introdução – 2. Os negócios jurídicos processuais. Definição. Produção de efeitos. Modalidades. Limites. – 3. O princípio da boa-fé e os negócios jurídicos processuais. Interpretação dos negócios jurídicos processuais. Criação de deveres de conduta. Função de controle. Diante do descumprimento do negócio jurídico processual. Diante da nulidade do negócio jurídico processual. Diante do não exercício da situação prevista no negócio jurídico processual – 4. Conclusão – 5. Referências Bibliográficas

## 1. INTRODUÇÃO



s negócios jurídicos processuais, apesar de previstos no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), foram praticamente esquecidos tanto na doutrina quanto na prática; contudo, com a previsão dos acordos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o tema parece ter vindo à tona, e, ao que tudo indica, os debates a respeito desses acordos entre as partes serão muitos.

A resistência a esses acordos de efeitos intraprocessuais - resultante tanto da resistência ao novo quanto do receio de que tais negócios sejam utilizados para o exercício de comportamentos abusivos e para a obtenção de vantagens ilegítimas - era previsível; entretanto, a evolução do processo civil brasileiro indica que a utilização desses acordos processuais é uma decorrência natural da tendência a uma maior flexibilização do processo com vistas a uma maior efetividade da tutela judicial.

Tal evolução favorece a liberdade individual, evidenciando um ciclo pelo qual a sociedade, assim como a legislação que a rege, passa, em uma alternância constante entre momentos de maior e menor ingerência estatal na vida dos indivíduos.

No direito continental europeu, após anos de debates e

aplicação dos negócios jurídicos processuais, tais acordos encontraram considerável estabilidade, motivo pelo qual uma análise focada no direito comparado aproveita ao tema.

Dentro disso, e fazendo uma antecipação do ciclo referido, é um movimento natural o recurso à boa-fé objetiva como possível ferramenta disponível aos julgadores para enfrentar algumas disputas envolvendo esses acordos. Por meio do direito comparado, da jurisprudência e da analogia na aplicação da boa-fé, serão analisadas circunstâncias nas quais esta é possível.

Finalmente, sem qualquer ambição de esgotar o tema, serão traçadas linhas de atuação do princípio da boa-fé frente às convenções processuais e às condutas das partes na disposição e execução desses negócios jurídicos de efeitos intraprocessuais.

A história do direito, assim como a da sociedade, demonstra claramente um constante embate entre movimentos publicistas e privatistas, levando a ciclos de alternância entre redução e ampliação da liberdade dos indivíduos frente ao poder estatal<sup>2</sup>.

Sob influência do Estado liberal, os principais códigos civis limitavam-se a proteger a força vinculante dos contratos, permitindo aos indivíduos a criação das obrigações que os vinculariam no futuro, servindo os contratos, expressão das idéias de racionalismo e liberdade individual, como verdadeiras leis entre as partes.

O próprio conceito de *negócio jurídico*<sup>3</sup> - das

---

<sup>2</sup> Assim ocorreu com os direitos fundamentais, que, surgidos como proteção dos indivíduos frente ao todo poderoso Estado à época da ascensão das ideias liberais, com o tempo passaram a englobar também direitos a prestações do Estado, os direitos sociais, trazendo como consequência um novo aumento do poder estatal sobre os indivíduos.

<sup>3</sup> “Esse conceito, puramente jurídico, foi criado pelos pandectistas alemães e serviu para respaldar uma liberdade contratual que se queria sem limites.” MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. A noção de contrato na história dos pactos. In: *Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho: o editor dos juristas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995. p. 503

*Rechtsgeschäft* -, cunhado pelos pandectistas, revelava-se a expressão máxima da autonomia da vontade e da liberdade individual<sup>4</sup>. Nesse sentido, o negócio jurídico é uma criação da vontade declarada das pessoas<sup>5</sup> com a finalidade de produzir um efeito jurídico, sendo essencial que essas tivessem liberdade de contratar<sup>6</sup>, podendo escolher com quem, por qual finalidade, e sob quais condições contratariam. Como consequências, advinham tanto a intangibilidade quanto a obrigatoriedade dos contratos, ou seja, os contratos não poderiam ser revisados e deveriam ser cumpridos (*pacta sunt servanda*).

Essa realidade foi alterada com o tempo: com o intuito de corrigir assimetrias entre as partes dos contratos e evitar a imposição destes de uma parte à outra, o Estado tomou a si a função de controlá-los, o que ficou conhecido como dirigismo contratual<sup>7</sup>. No mesmo sentido, passou-se a sobrepor o que se entendia por interesses da sociedade aos interesses dos contra-

---

<sup>4</sup> “O conceito surgiu exatamente para abranger os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo por fito esse acontecimento do mundo jurídico.”[...] “A manifestação da vontade é elemento essencial do suporte fático, que é o negócio; com a entrada desse no mundo jurídico, tem-se o negócio jurídico.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: parte geral, tomo III, 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoir, 1970. p. 3

<sup>5</sup> Duas teorias dedicam-se à explicação da vontade, sendo elas: a teoria da vontade, segundo a qual a vontade interna seria um elemento essencial do negócio jurídico, e, pois, elemento *sine qua non* do negócio jurídico, e; a teoria da declaração, segundo a qual a vontade declarada teria prevalência sobre a vontade interna, sendo aquela o único dado objetivo passível de ser conhecido pelas pessoas. MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 145-146

<sup>6</sup> “Deflui dessa concepção toda teoria das nulidades dos atos jurídicos pela qual são definidos certos “vícios da vontade” os quais, ferindo o ato em sua gênese acabam por conduzir à expulsão daquele ato, viciado, do mundo jurídico. A vontade viciada é considerada uma “vontade não livre” e, por essa razão, não tem força para produzir efeitos.” JUDITH MARTINS-COSTA, 1995, p. 504.

<sup>7</sup> BERÇAITZ, Miguel Angel. *Teoria General de los Contratos Administrativos*. Buenos Aires: Editorial Depalma, 1952. p. 30

tantes, o que se convencionou chamar de publicização do contrato<sup>8</sup>.

Essas alterações ocorreram no direito como um todo, com a passagem de um Estado legislativo para um Estado constitucional, resultando no crescimento da importância dos princípios, que passaram a ganhar força normativa, e na abertura do sistema aos conceitos indeterminados e cláusulas gerais<sup>9</sup>.

Dessa forma, o advento<sup>10</sup> dos *conceitos jurídicos indeterminados* e das *cláusulas gerais*<sup>11</sup> foi fundamental para dar ao ordenamento flexibilidade no controle dos negócios jurídicos.

Assim, seja por meio de leis específicas limitando a autodeterminação das partes, seja por meio dos conceitos indeterminados e cláusulas gerais, os ordenamentos buscaram corrigir o que consideravam desvios indesejados nos contratos.

## 2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

O processo civil já foi mais suscetível à vontade das partes no que diz respeito ao procedimento, tendo encontrado o

---

<sup>8</sup> Em outras palavras, *o contrato deixa de ser privado* – das partes –, *para ser público*, de todos. O Estado passa a dizer quem pode contratar, como pode contratar, passa a ditar valores, etc. BERÇAITZ, Miguel Angel. *Op. cit.* p. 33.

<sup>9</sup> MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil. In: *Revista de Processo*, Thomson Reuters, Revista dos tribunais, vol. 229, pp 50-74., março 2014. p. 52.

<sup>10</sup> Na Alemanha, que à época já contava com tais figuras (ainda que boa-fé à época não passasse de norma vazia e sem aplicação expressiva – justamente por não ter lugar no conceito de *negócio jurídico*), passou-se a dar mais importância e um efeito diferente às cláusulas gerais e aos conceitos indeterminados. Com isso, de certa forma, limitou-se o escopo da liberdade no contrato e permitiu-se um maior controle judicial sobre a disposição das partes. MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa fé no direito privado: Sistema e tópicos no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 293.

<sup>11</sup> “[...] as cláusulas gerais constituem o meio legislativamente hábil para permitir o ingresso, no ordenamento jurídico, de princípios valorativos, expressos ou ainda inexpressos legislativamente, de Standards, máximas de conduta, arquétipos exemplares de comportamento, das normativas constitucionais e de diretivas econômicas, sociais e políticas, viabilizando a sua sistematização no ordenamento positivo.” MARTINS-COSTA, Judith, 1996, p. 274

ápice dessa suscetibilidade no privatismo romano, com a *litis contestatio*<sup>12</sup>, de natureza jurídica tida como contratual ou quase contratual<sup>13</sup>.

Segundo ANTONIO DO PASSO CABRAL, “a *litis contestatio* podia ser visualizada como instrumento de tipo arbitral que representou o formato mais primitivo - e o mais difundido - de acordo processual.”<sup>14</sup> Nela eram fixados os pontos litigiosos da questão e definidos os limites da sentença a ser proferida pelo *iudex*. Os litigantes eram obrigados a respeitá-la, e por meio dela produzia-se a preclusão da ação<sup>15</sup>.

Entre reações e contra-reações<sup>16</sup>, na passagem do século XIX para o XX, principalmente como resposta ao processo liberal<sup>17</sup>, e juntamente com a autonomia científica do processo, de-

---

<sup>12</sup> “A intervenção estatal, advirta-se, reduz-se em substância à autorização do juízo, à *datio* ou à *denegatio actionis*, com efeito apenas adesivo ou substantivo. Em contrapartida, a instauração, o desenvolvimento e a eficácia jurídica do processo encontram a sua verdadeira fonte na vontade e atividade das partes.” ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 19-20.

<sup>13</sup> A doutrina contratualista do processo derivaria [...] especificamente da *litis contestatio*, que pressupõe um acordo de vontades. Nessa, as partes expunham seu direito frente ao pretor, com liberdade de fala entre si e o magistrado. Ao fim, este preferiria a decisão à qual as partes se submeteriam, pois a aceitaram no contrato. Não havendo comum acordo, não havia *litis contestatio*. Mais do que um juízo, o fenômeno era uma arbitragem frente ao pretor. [...] Como ela [a *litis contestatio*] não apresenta nem o caráter de um contrato, já que o consentimento das partes não é completamente livre, nem de um ilícito ou quase ilícito, uma vez que litigante não fez mais do que fazer uso de seu direito, longe de violar o de outros, os autores alemães reconheceram-lhe o caráter de um quase contrato. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesual Civil*. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1969. p. 126-130.

<sup>14</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 32

<sup>15</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Natureza e objeto das Convenções Processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 28

<sup>16</sup> Sobre as diversas fases do processo civil, ver ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 16-60

<sup>17</sup> Na Alemanha, à época do liberalismo, a preocupação central do processo civil residia na liberdade das partes na configuração processual da luta pelo seu direito: “*Die in der Zeit des Liberalismus entstandene ZPO ließ in ihrer ursprünglichen Gestalt den*

rivada das idéias de OSKAR BÜLOW, fundou-se a escola publicista de processo. Entendia-se a relação jurídica processual como pública por englobar o Estado-juíz<sup>18</sup>. Essa concepção estava vinculada a uma idéia de soberania estatal<sup>19</sup>, e ficou conhecida como publicismo processual<sup>20-21</sup>.

O processo, nessa concepção, é compreendido predominantemente como uma relação jurídica na qual vários sujeitos, investidos de poderes e por procedimentos determinados pela lei<sup>22</sup>,

---

*Parteien weitgehende Freiheit in der prozessualen Gestaltung des Kampfes um ihr Recht. Im Vordergrund stand die Sorge um die Freiheitsrechte des einzelnen gegenüber dem allmächtigen Staat. Einen Schutz der Parteien voreinander sah man nur bei schuldhafter Prozeßverschleppung und bei Vorliegen von Straftatbeständen als erforderlich an.*” BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Treu und Glauben im Zivilprozeß*. In: *Zeitschrift für Zivilprozeß*. Köln: Carl Heymanns Verlag KG, 1973. p. 355

<sup>18</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 99

<sup>19</sup> ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Op. cit.*, p. 48

<sup>20</sup> “Embora as codificações sejam frutos das idéias liberais, a legislação processual, em vários países, passou a receber a influência de Franz Klein e do código austríaco de processo civil, em cujas regras predominava a prevalência do interesse público, o publicismo do processo, os poderes instrutórios do juiz, a busca da verdade e a promoção da efetiva igualdade das partes no processo. [...] Passou-se, enfim, de um modelo liberal, em que o juiz mantinha uma postura passiva, para um modelo mais social, conferindo ao juiz posição de protagonista do processo, com uma postura solipsista, caracterizada pela atividade solitária de subsunção dos fatos aos textos normativos.” CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. *Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro*. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p.48

<sup>21</sup> Na visão do processo como situação jurídica (*Der Prozess als Rechtslage*, GOLDSCHMIDT, 1925), o processo não seria uma relação, mas uma situação, e, dentro dessa situação, trata-se de possibilidades (*Möglichkeiten*) de reconhecimento do direito na sentença, de expectativas (*Aussichten*) de obter esse reconhecimento, e, finalmente de ônus/cargas (*Lasten*), ou seja imperativos e impulsos do próprio interesse para cumprir os atos processuais. Diante disso, o juiz sentenciaria devido ao seu dever funcional, e não por ser um direito das partes, e estas não estariam ligadas entre si, mas em estado de sujeição ao ordenamento jurídico no conjunto de possibilidades, expectativas e ônus. COUTURE, Eduardo J. *Op. cit.* p. 136

<sup>22</sup> “Tradicionalmente, a legislação processual desenha um determinado procedimento, cujas regras, em princípio, sempre foram concebidas como cogentes, não podendo ser alteradas pelos protagonistas do processo, vale dizer, nem pelo juiz e muito menos pelos litigantes.” CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op. cit.* p. 23

atuam com vista à obtenção de um fim<sup>23</sup>, havendo pouca margem para a disposição das partes<sup>24</sup>. Essa visão também é extremamente formalista, fechando as portas à substituição das regras legais por regras convencionadas<sup>25-26</sup>. Não à toa, COUTURE afirmava que a concepção do processo como um contrato perdera toda a significação no direito moderno<sup>27</sup>.

O processo civil brasileiro permaneceu por muitos anos atrelado às idéias acima tratadas, enquanto que no direito continental europeu, de onde essas vieram, já estavam há muito superadas.

Evidenciando a existência de um ciclo, recentemente o processo civil tem gradativamente propiciado um maior protagonismo das partes, cedendo lugar a uma ordem jurídica negociada e com a redução dos formalismos. Para FREDIE DIDIER JR. hoje estaríamos diante de um verdadeiro princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil<sup>28</sup>. Esse movimento é evidenciado pelo advento dos juizados especiais, incentivos à conciliação, pela transação, arbitragem e mediação.

Essa reação é fruto principalmente de uma preocupação

---

<sup>23</sup> COUTURE, Eduardo J. *Op. cit.*, p. 132

<sup>24</sup> “[...] o desenvolvimento do processo não fica à disposição das partes, mas nas mãos do juiz: no temperamento entre o poder do juiz e das partes, a balança inclina-se claramente a favor do primeiro.” ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Op. cit.* p.48

<sup>25</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 34

<sup>26</sup> “Büllow sustentou que os acordos processuais seriam inadmissíveis porque, ante a publicidade da relação jurídica processual, seria vedado às partes convencionar sobre poderes de outrem (Estado-juiz). [...] Para ele seria impossível imaginar que houvesse um ato de vontade de um sujeito privado que mudasse regras processuais ou suspendesse a eficácia de normas cogentes.” *Ibidem*, p. 99-100

<sup>27</sup> “Pero fuera de este valor puramente histórico, la concepción del proceso como contrato ha perdido en el derecho moderno toda significación.” COUTURE, Eduardo J. *Op. cit.*, p. 129

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 31-37



com a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva<sup>29</sup> dos direitos, frente às demandas dos litigantes<sup>30</sup>. Não há apenas uma preocupação com o acesso à justiça, ou com o procedimento, mas com a uma decisão de mérito adequada ao direito subjetivo levado ao judiciário, capaz de mudar o mundo dos fatos e em um tempo razoável.

Nessa esteira, os negócios jurídicos processuais apresentam-se como um meio de conferir maior adaptabilidade do procedimento às necessidades das partes, afinal “os direitos subjetivos dos cidadãos devem ser providos da máxima garantia social, com o mínimo de sacrifício da liberdade individual, e, ainda, com o menor dispêndio de tempo e energia”<sup>31</sup>.

O CPC/2015, ao prever a possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos<sup>32</sup>, abriu as portas do nosso processo civil às mais variadas convenções das partes em matéria processual; contudo, não se pode cogitar que os negócios jurídicos processuais sejam alguma novidade em nosso ordenamento, tendo em vista que estavam presentes, ainda que em rol taxativo, em diversos dispositivos legais do CPC/73, e mesmo o CPC/39<sup>33</sup>.

---

<sup>29</sup> “[...] o processo só tem sentido quando atinge sua principal finalidade em tempo relativamente proporcional às dificuldades da causa [...]” ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Op. cit.* p. 123

<sup>30</sup> “De um lado, a crescente inadequação das formalidades do procedimento estatal às necessidades do tráfego jurídico: as modalidades de tutela jurisdicional e os instrumentos processuais estabelecidos para assegurar sua prestação não mais respondiam às exigências de flexibilidade, adaptação, efetividade. O procedimento ordinarizado, rígido e inflexível, nem sempre oferta, com eficiência e celeridade, o que as partes desejariam para a solução de seu conflito. Por outro lado, esse movimento deveu-se à inviabilidade de adoção de mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias - como a arbitragem, a conciliação e a mediação - para inúmeros tipos de litígio nos quais esses métodos não fossem cabíveis ou não se afigurassem economicamente viáveis.” CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 35

<sup>31</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Op. cit.* p. 23

<sup>32</sup> CPC/15, artigo 190: Versando o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

<sup>33</sup> Exemplificativamente, cita-se o artigo 35 do CPC de 1939, que permitia ao juiz

Apesar disso, tanto a diminuta utilização desse instrumento quanto o silêncio da doutrina - com raras exceções<sup>34</sup> - fizeram com que a previsão legal fosse praticamente ignorada, de maneira que os negócios jurídicos processuais foram praticamente relegados ao esquecimento no Brasil; no entanto, foram alvo de vasta doutrina no direito continental europeu<sup>35-36</sup>, principalmente no direito alemão<sup>37</sup> - paradoxalmente a principal influência do nosso processo civil.

## 2.1 DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

---

abreviar ou prorrogar prazos diante do requerimento de uma das partes e com o assentimento da outra, ou a suspensão do processo (instância), do artigo 193. O código de 1973, por outro lado, previa a possibilidade de disposição das partes quanto à eleição de foro (artigos 111 e 112); à suspensão do processo (artigo 265, II, e §3º); à suspensão da execução (artigo 792); à distribuição do ônus da prova (artigo 333); ao adiamento da audiência (453, D); ao arbitramento para a liquidação de sentença (artigo 475-C); à redução ou prorrogação de prazos dilatatórios (artigo 181, caput e §1º); à divisão do prazo entre litisconsortes para falar na audiência (artigo 454, §1º); à administração de estabelecimentos, semoventes, plantações e edifícios em construção penhorados; à indicação de depositário de bens sequestrados (artigo 824); à adoção da forma de arrolamento de bens para partilha amigável (artigo 1.031); à alienação de bens em depósito judicial.

<sup>34</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Convenções das partes sobre matéria processual*. Temas de direito processual - terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

<sup>35</sup> SACHSE com o Beweisverträge, SCHIEDERMAIR com o Vereinbarungen im Zivilprozess, BAUMGÄRTEL com o Wesen und Begriff der Prozeßhandlung einer Partei im Zivilprozeß, SCHLOSSER com o Einverständliches Parteihandeln im Zivilprozeß, VERKINDT com la contractualisation collective de l'instance, ANELLA com Glia Accord processuale Franchise Volt 'alla regolamentazione collettiva del processo civile. dentre outros citados por CABRAL, Antônio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

<sup>36</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 93

<sup>37</sup> "In Germany, procedural contracts have been discussed for decades, and the courts as well as legal literature have mostly adopted a relatively liberal position." KERN, Christoph A. Kern. Procedural Contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 193

O negócio jurídico processual é um negócio jurídico<sup>38</sup>, fruto da manifestação de vontade de dois ou mais sujeitos, em um ato uno<sup>39</sup>, com vistas à produção de efeitos dentro de um processo<sup>40</sup>, podendo ser firmado antes ou durante esse.

Devido à finalidade dos negócios jurídicos processuais e à frequente inexistência de uma oposição/contraposição de interesses, a doutrina tem convencido chamá-los de acordos ou convenções processuais<sup>41-42-43</sup>.

Os acordos processuais são atos processuais determinantes<sup>44</sup> (*Bewirkungshandlung*<sup>45</sup>), conforme aponta o artigo 200 do

<sup>38</sup> “[...] negócio jurídico é o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema jurídico faculta às pessoas, dentro de limites predeterminados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.” MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 166

<sup>39</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 89

<sup>40</sup> “Relevante é a aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial.” CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 62

<sup>41</sup> São atos constituídos por duas manifestações de vontade de igual conteúdo, assim, não seriam contratos. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 88

<sup>42</sup> “As palavras ‘acordo’ ou ‘convenção’ expressam uma união de vontades quanto ao escopo do ato praticado, mas se opõem à noção de contrato porque não há necessidade de que os objetivos, a causa ou os interesses subjacentes sejam diversos ou contrapostos.” CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 56

<sup>43</sup> “Convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem a necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento.” *Ibidem*, p. 68

<sup>44</sup> As convenções processuais, tão logo sejam celebradas, atingem os efeitos pretendidos pelas partes. É o que dispõe o art. 158 do CPC/73 e o art. 200 do CPC/2015. E essa eficácia independe da manifestação, aprovação ou intermediação de nenhum outro sujeito. Por esses motivos, os acordos processuais podem ser enquadrados no conceito de *atos processuais determinantes*. CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 64

<sup>45</sup> Segundo a teoria dos atos processuais de Goldschmidt, estes são divididos em duas categorias: *die Erwirkungshandlung* e *die Bewirkungshandlung*. A primeira, diz respeito a um ato (*Handlung*) visando à intervenção do juízo, que impulsionam sua atuação, buscam a obtenção (do verbo *erwirken*) da resolução judicial sobre dado conteúdo (petição, indicação de prova, etc.). Possui, dessa forma, efeito mediato, e submete-se à valoração da admissibilidade e do fundamento. Já *Bewirkungshandlung*, é

CPC/2015<sup>46</sup>, pois seus efeitos são desencadeados diretamente das manifestações de vontade – essas são suficientes<sup>47</sup> –, atingindo a situação processual almejada pelas partes sem a necessidade de intermediação de outros sujeitos.

Nos casos em que a lei exige a homologação, não se estaria tratando de negócio jurídico processual. Dessa forma, muitas das possibilidades de disposição das partes não configuram acordos/convenções processuais, pois (i) dependem da homologação do juiz, (ii) existe a possibilidade de uma das partes revogar unilateralmente o ato antes de ser apreciado pelo juízo, o que não é possível no negócio jurídico processual, salvo previsão no acordo<sup>48</sup>.

## 2.2. PRODUÇÃO DE EFEITOS

Sendo - os negócios jurídicos processuais - atos processuais determinantes, não cabe ao magistrado uma análise da admissibilidade desses anteriormente à sua produção de efeitos<sup>49</sup>,

---

um ato que causa um efeito (do verbo *bewirken*) no processo, possuindo, assim, um efeito imediato, ou seja, sem intermediação, sendo apenas submetidos à verificação de validade e quanto à sua eficácia (declarações unilaterais de vontade, retirada da ação, etc.).

<sup>46</sup> Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

<sup>47</sup> Ao mencionar que as convenções processuais produzem efeitos no processo “diretamente”, faz-se referência à *suficiência* do consentimento das partes para atingir o efeito processual pretendido. Isto é, as partes, pela união de suas vontades para um propósito em comum (ou convergente), conseguem criar, modificar e extinguir situações processuais, bem assim alterar o procedimento, *sem necessidade de manifestação de outros sujeitos*. Essa é a *ratio* dos negócios jurídicos, que se distinguem porque a vontade é suficiente para conformar os efeitos pretendidos pelas partes. CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 63

<sup>48</sup> Para as convenções, como regra, não é possível haver revogação unilateral, salvo se houver previsão na própria avença. Já no ato conjunto, pode haver revogação unilateral de cada uma das manifestações de vontade, desde que a revogação seja empreendida até a decisão do juiz a seu respeito [...] CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 71

<sup>49</sup> “Ao juridicizá-los (= torná-los atos jurídicos), a norma lhes atribui validade jurídica,

sendo possível apenas um controle *a posteriori* de validade do acordo<sup>50-51</sup>.

A “ingerência estatal nessa autonomia só se justifica nas hipóteses de invalidade, se o exercício dos direitos violar a esfera jurídica de terceiros, e quando não houver manifestação livre de vontade, seja porque presentes hipóteses de desenvolvimento insuficiente (p. ex. incapazes) seja porque não houve consentimento esclarecido (e. g., vícios de consentimento).”<sup>52</sup>

Deve-se lembrar que, no âmbito do direito privado, mesmo os atos inválidos, quando anuláveis, produzem todos os efeitos até serem desconstituídos por sentença judicial, e mesmo quando nulos há hipóteses de serem eficazes<sup>53-54</sup>.

Fica claro, diante disso, que a essência do negócio jurídico processual está na autonomia da vontade e no princípio da liberdade de negócio jurídico, e não na atuação do juiz; esta não é necessária à produção de efeitos, como seria em um ato conjunto ordinário<sup>55</sup> como a transação e o adiamento de audiência

---

através da qual se concretizarão as finalidades práticas a que se destinam. [...] Se as normas sobre o conteúdo, a forma e os outros requisitos traçados para o ato jurídico são desatendidos, o direito o repele, negando-lhe validade jurídica [...]” MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 6

<sup>50</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* 2016. p. 65

<sup>51</sup> “Assim, devem ser analisadas questões relativas aos sujeitos (no que diz respeito à manifestação de vontade - levando em consideração a consciência, autenticidade e ausência de defeitos invalidantes, capacidade e legitimação), ao objeto (licitude, moralidade e possibilidade) e à forma de exteriorização da vontade (no caso de existir estipulação legal das formas para dado negócio).” MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 17 e ss.

<sup>52</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 176

<sup>53</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Op. cit.*, p. 12

<sup>54</sup> “Por outro lado, os sistemas jurídicos admitem a conversão do negócio jurídico inválido em outro que seja válido com os pressupostos do primeiro, desde que atenda aos interesses dos figurantes do negócio. É possível, por exemplo, converter-se uma nota promissória que seria nula como tal, por lhe faltar algum elemento essencial à validade, em uma confissão de dívida válida e eficaz.” *Ibidem.*, p. 9

<sup>55</sup> No direito alemão, *Gesamtakt*. Não se tratam de negócios jurídicos processuais, pois as partes fazem requerimento ao juiz. O ato só possui efeito após a decisão judicial. Essa categoria, inclusive permite que a parte volte atrás antes do pronunciamento

por conveniência das partes.

### 2.3. MODALIDADES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

CHRISTOPH KERN<sup>56</sup> expõe as duas modalidades de acordos<sup>57</sup> processuais existentes na Alemanha: são eles os *prozessuale Verfügungsverträge* (contratos dispositivos processuais) e os *prozessuale Verpflichtungsverträge* (contratos obrigacionais processuais).

Os primeiros são os acordos com efeito imediato sobre as regras procedimentais. Devido à relação triangular das partes com o juízo, que se inicia a partir do momento em que a ação é ajuizada, parte da doutrina entende como incerta a capacidade do acordo entre duas delas ser suficiente para vincular a terceira (o juízo).

Para outra parte considerável da doutrina, no entanto, o vínculo do juiz não decorre de uma declaração de vontade, tendo em vista esse não ser uma parte do acordo, mas do dever de aplicar a norma convencional válida<sup>58</sup> - assim, as normas sobre procedimento vinculam o juízo.

CHRISTOPH KERN ainda menciona que a convenção sobre procedimento seria submetida às limitações impostas pelas leis cogentes, que tornam o acordo processual sobre procedimento muito mais restrito, atuando esse praticamente apenas dentro do espaço expressamente dado pela lei. Esses acordos, por definição, possuem um efeito imediato nas regras processuais, devendo ser respeitados como se previsões legais fossem.

No caso brasileiro, contudo, diante da possibilidade de

---

do juízo; a convenção processual, em regra não, salvo previsão expressa no acordo. CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 66 e ss.

<sup>56</sup> KERN, Christoph A. Kern. *Op. cit.* p. 193-197

<sup>57</sup> A doutrina alemã trata as convenções/acordos processuais sob termo homônimo ao do direito privado, contrato *der Vertrag*.

<sup>58</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 225-226

acordos processuais atípicos e da inexistência aparente de uma vedação *a priori* desses nos casos de acordo sobre procedimento, caberia aos juízes, dentro de sua função de controle de validade das convenções, a declaração de invalidade quando essas exorbitarem os limites impostos pelo ordenamento.

Já a outra categoria diz respeito aos acordos referentes ao comportamento das partes no processo, dos quais decorrem obrigações como a retirada da ação ou do recurso, abdicção ao uso de certos meios de prova, dentre outros. Ou seja, o acordo não interfere nas normas do procedimento, apenas define o comportamento das partes no processo. Um acordo excluindo a postulação de provas periciais não impediria, por exemplo, que o juiz, utilizando seus poderes instrutórios, determinasse *ex officio* a produção dessa prova.

Devido às características dos *prozessuale Verpflichtungsverträge*, de ausência de norma legal regulando a situação, pois dedicam-se ao âmbito das ações das partes, o escopo de liberdade de disposição é muito maior, sendo dado a essas convenções o mesmo tratamento dado aos contratos de direito privado<sup>59</sup>.

As duas modalidades estão previstas no artigo 190 do CPC/2015<sup>60</sup>, conforme indica a redação desse: “[1] estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e [2] convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”<sup>61</sup>.

Diante dos acordos procedimentais válidos, o juiz deve observar o disposto na convenção, seja respeitando o foro da convenção, seja nomeando o perito escolhido pelas partes, etc. A atuação do juízo, nesse caso, independe de provocação da

---

<sup>59</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 73

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 74

<sup>61</sup> Além disso, as duas categorias estão evidentes no Enunciado nº 257 do Fórum Permanente de Processualistas, que refere o seguinte: “O art. 190 autoriza que as partes [1] tanto estipulem mudanças do procedimento [2] quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”. (sem marcações nos originais)

parte, devendo ser de ofício<sup>62</sup>, pois decorre da vinculação do juízo ao direito objetivo<sup>63</sup> convencionado pelas partes - à exceção dos casos em que a própria lei condicione a cognição à alegação do interessado, como na relativa à eleição de foro.

No caso dos acordos obrigacionais, o juiz não somente deverá observar sua aplicação, como deverá promover seu cumprimento, seja não admitindo recurso objeto de renúncia, declaração contrária ao pactuado, ou mesmo rejeitando a ação diante de um *pacto de non petendo*<sup>64</sup>. A atuação judicial nesses casos será vinculada ao impulso da parte, que não deve apenas alegar a existência do acordo, como tem ônus de comprová-lo<sup>65</sup> - no caso dessa optar por dar cumprimento ao acordo.

## 2.4. LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Em primeiro lugar, deve-se deixar claro que caberá ao juiz, no exame de validade dos negócios jurídicos processuais<sup>66</sup>, o controle dos seus limites<sup>67</sup>.

Como ponto de partida, os princípios da teoria geral dos contratos são aplicáveis, por analogia<sup>68</sup>, aos acordos processuais.

---

<sup>62</sup> As partes poderiam, contudo, mesmo em se tratando de caso de cognição *ex officio*, invocar o acordo dispositivo e exigir seu cumprimento, por meio de objeção, como se fosse um “lembrete” ao juiz. CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 244.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 243

<sup>64</sup> *Ibidem*, p. 238-239

<sup>65</sup> A pretensão de ver o acordo obrigacional cumprido deve ser exercida por meio de exceção. *Ibidem*, p. 243

<sup>66</sup> “Ao contrário, quando o suporte fático se concretiza suficientemente, mas (a) algum de seus elementos nucleares é deficiente (p. ex., vontade manifestada diretamente por absolutamente incapaz, ou pelo relativamente incapaz sem a presença do assistente, ou está eivada de vício invalidante, como erro, dolo, etc., ou então, seu objeto é ilícito ou impossível), (b) ou lhe falta algum elemento complementar (não foi observada alguma forma prescrita em lei, e.g.), o sistema jurídico o tem como *ilícito*, impondo-lhe como sanção a *invalidade*.” MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 4

<sup>67</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 225-229

<sup>68</sup> “*Although procedural contracts are different from contracts in the field of substantive law, the rules on contracts provided for by substantive law are widely applicable*



A aplicação por analogia, evidentemente deve ceder às particularidades de cada acordo processual, sendo possível antever que serão importantes limitações a essas convenções a relatividade dos contratos e o princípio da boa-fé.

Os negócios jurídicos processuais ainda possuem, inicialmente, os mesmos pressupostos dos contratos, quais sejam: a (i) capacidade das partes<sup>69</sup>, (ii) licitude e determinabilidade do objeto, (iii) obediência à forma prescrita ou não defesa em lei, e (iv) a inexistência de vício na manifestação de vontade (não podendo ser fruto de dolo, coação, erro, estado de perigo, lesão<sup>70-71</sup>).

Incidem ainda os limites adicionais impostos pelo artigo 190 CPC/2015<sup>72</sup>, quais sejam: i. a convenção versar sobre direitos que admitam autocomposição; ii. o acordo não ter sido firmado por inserção abusiva em contrato de adesão ou quando

---

*by way of analogy. [...] the Code for Civil Procedure only contains very few rules on procedural contracts and because the rules of substantive law can be considered to enshrine general rules of contract law” KERN, Christoph A. Kern. Op. cit. p. 199*

<sup>69</sup> “A capacidade civil, se falta, torna deficiente o suporte fático e faz nulo (arts. 5º e 145 I) ou anulável (arts. 6º e 147, I) o negócio jurídico” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Op. cit.*, p. 10

<sup>70</sup> “[...] if one of the parties concluded the contract with a material misconception about its nature or meaning in mind, this party may annul its offer or acceptance and thereby invalidate the contract according to the general rules of the Civil Code in §§ 142 (1), 119 BGB. The same is true if one of the parties was induced by the other party to conclude the contract through fraudulent misrepresentations or threat; here, the applicable provisions are §§ 142 (1), 123 BGB.” KERN, Christoph A. Kern. *Op. cit.*, p. 200.

<sup>71</sup> YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 80

<sup>72</sup> Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

uma das partes se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

A despeito do exposto, a questão do limite às possibilidades de disposição das partes é bastante complexa, tendo em vista que é difícil tanto traçar uma linha dos direitos que admitem autocomposição quanto averiguar quando uma inserção em um contrato de adesão é de fato abusiva.

À primeira vista, a limitação poderia ocorrer da mesma maneira que ocorre na arbitragem: pela disponibilidade dos direitos aos quais o objeto se refere<sup>73</sup>. É certo, contudo, que, diferentemente da arbitragem, na qual o direito material fica relegado ao julgamento pelo árbitro - sendo, pois, vedada quando o objeto for direito indisponível<sup>74</sup> -, no caso dos negócios jurídicos processuais a tutela é a jurisdicional, e há possibilidade de controle judicial sobre a validade das convenções processuais. Dessa forma, os direitos indisponíveis serão resguardados pelo juiz, que pode negar aplicação às convenções quando essas puderem resultar em efetivo prejuízo a direitos indisponíveis<sup>75</sup>.

Além disso, há necessidade de uma análise casuística, pois diversos direitos indisponíveis são ordinariamente relativizados, como o interesse público<sup>76</sup>, e os interesses coletivos<sup>77</sup>. Da mesma forma, a possibilidade de acordos sobre competência, jurisdição, suspensão do processo, prazos, provas, dentre outros,

---

<sup>73</sup> “[...] o conceito de indisponibilidade ou de situação jurídica disponível está no centro da discussão sobre o objeto dos negócios jurídicos processuais. De fato, se para os acordos processuais, os efeitos pretendidos são atingidos pela vontade concertada dos convenientes, deve-se indagar se as partes podem dispor daquele específico objeto.” CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 295

<sup>74</sup> “O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento dos interessados e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direitos a respeito dos quais podem as partes transigir.” Voto do Ministro Sepúlveda pertence na AgR na SE nº 5.206.

<sup>75</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 299

<sup>76</sup> Há diversos casos em que se admite a arbitragem envolvendo entes estatais. *Ibidem*, p. 300

<sup>77</sup> Direitos que autorizam a intervenção do MP, no caso de desistência infundada ou abandono de causa pelo autor, são negociáveis pelos seus titulares. *Ibidem*, p. 301

expressa no CPC/2015, demonstra que mesmo quando existem normas processuais fundadas em princípios constitucionais, há espaço para a negociação das partes.

O *pactum de non petendo*, por exemplo, constitui um dos mais emblemáticos acordos processuais obrigacionais, e, ao mesmo tempo, implica a renúncia ao direito de ação. O mesmo se dá com a convenção abdicando do direito de recorrer, que configura, no mínimo, renúncia a parte substancial do direito ao contraditório, um dos mais importantes princípios constitucionais processuais.

Nesse mesmo sentido, ANTONIO DO PASSO CABRAL cita exemplos de direitos aparentemente não disponíveis e acordos que os envolvem<sup>78</sup>, e BARBOSA MOREIRA deixa muito clara a possibilidade irrestrita da parte de dispor sobre a defesa de seus direitos, inclusive indisponíveis.

“Reza o art. 262, *principio*, do nosso estatuto processual que ‘o processo civil começa por iniciativa da parte’. A incidência da regra de modo algum se restringe ao território dos direitos disponíveis. No ordenamento pátrio - e não apenas nele - vale indiferentemente para o juiz a proibição de instaurar por si mesmo o processo, quer se cogite de uma classe de direitos, quer de outra.” [sic]<sup>79</sup>

Dessa forma, fica claro que mesmo em alguns casos de direitos indisponíveis é facultado às partes, ao menos, instaurar ou não o processo. Assim, em princípio, não há um parâmetro seguro e suficiente para limitação dos negócios jurídicos processuais, de forma que o limite às convenções processuais, ou, o

---

<sup>78</sup> “o devido processo legal (e os pactos para simplificação das formalidades procedimentais), o juiz natural (e os acordos sobre a competência), a duração razoável do processo (*vis-à-vis* as convenções para a suspensão do processo, dilação de prazos), o acesso à justiça (e a convenção de arbitragem), a ampla defesa e o contraditório (em confronto com os *pacti de non petendo* e *non exequendo*, cláusulas *solve et repete*).” CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 297

<sup>79</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da divisão de trabalho entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: *Temas de direito processual*: quarta série. São Paulo: Saraiva, 1989. p.37

quadro de aplicação da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, só poderia ser dado pela verificação do negócio nos casos concretos.

Na análise do caso concreto, teriam de ser considerados os mais diversos valores do direito processual, juntamente à expectativa em relação aos negócios jurídicos processuais, como segurança do tráfego jurídico, confiança nas expectativas legítimas, proteção às garantias processuais, preservação e atribuição de efeitos jurídicos à vontade privada, equivalência das prestações, igualdade<sup>80</sup>, dentre outros. Para tanto, a boa-fé seria um instrumento de grande valia.

Além disso, contribuiria à segurança jurídica a formação de precedentes, deixando claras algumas situações universalizáveis para que casos futuros de mesmas características relevantes fossem julgados da mesma forma. Nesse sentido, RAFAEL ABREU afirma o seguinte:

Especialmente diante do fato de ser uma novidade no direito processual brasileiro, será papel das cortes de vértice, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, criar parâmetros decisórios em torno dos limites e da abrangência do instituto dos negócios jurídicos processuais<sup>81</sup>.

Aos poucos, por conseguinte, formar-se-ia um quadro da cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, permitindo uma visualização dos acordos válidos e fortalecendo a segurança jurídica.

### 3. O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Diante dos fundamentos estabelecidos nos pontos refe-

---

<sup>80</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 315

<sup>81</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 300

rentes aos negócios jurídicos processuais e da categoria de cláusula geral da boa-fé, a sujeição desses ao princípio da boa-fé é uma decorrência lógica. Ademais, ainda que haja diferenças entre os acordos processuais e os contratos no âmbito do direito material, as regras aplicáveis a estes são amplamente aplicáveis àqueles por analogia, conforme o anteriormente exposto.

As mudanças ocorridas no processo contemporâneo também sinalizam para a promoção dos meios favorecedores da cooperação, o que coaduna com a exigência de uma conduta ética das partes<sup>82</sup>, motivo pelo qual tanto a cooperação quanto o princípio da boa-fé estão expressos nos artigos 5º e 6º do CPC/15.

Como afirma BAUMGÄRTEL, o “*fim superior do processo é a obtenção de uma decisão justa; a aplicação do princípio da boa-fé no processo é um meio para atingir esse fim.*”<sup>83</sup>

Corroborando as posições deste artigo, DANIEL MITIDIERO, ao explicar a passagem do Estado legislativo para o Estado constitucional, indica como primeira mudança a pluralidade de fontes, diante da qual os princípios ganharam força normativa. A segunda mudança seria a introdução da técnica aberta à legislação, com a previsão de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. A terceira mudança diz respeito à atividade jurisdicional, que se reconhece como de reconstrução do sentido normativo das proposições e dos enunciados fático-jurídicos; o direito é reconstruído a partir de núcleos de significado de dispositivos normativos conectados aos elementos do caso concreto<sup>84</sup>.

Dessa forma, a utilização do princípio da boa-fé é coerente com a evolução do direito e se apresenta como meio de

---

<sup>82</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.* p. 317

<sup>83</sup> *Oberstes Ziel des Prozesses ist die Herbeiführung einer gerechten Entscheidung; die Anwendung des Grundsatzes von Treu und Glauben im Prozeß ist ein Mittel, um dieses Ziel zu erreichen.* BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Op. cit.* p. 357

<sup>84</sup> MITIDIERO, Daniel. *A tutela dos direitos como fim do processo civil.* Revista de Processo, Thomson Reuters, Revista dos tribunais, vol. 229, pp 50-74., março 2014. p.52

promoção de uma decisão justa para as partes. Diante disso, cabe agora indicar como o princípio da boa-fé poderia ser utilizado diante dos acordos processuais.

A pretensão deste artigo é meramente de indicar possibilidades por meio da exposição de alguns casos previsíveis, pois qualquer tentativa de esgotamento das possibilidades, e mesmo de previsão de todas as aplicações, seria fadada ao insucesso<sup>85</sup>.

### 3.1. NA INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Uma das funções desempenhadas pela boa-fé objetiva é a de cânone interpretativo<sup>86</sup> dos negócios jurídicos, com fundamento no artigo 113 do CC/02. Assim, com base no referencial da boa-fé, de honestidade e lealdade, visando proteger a confiança legítima, o juiz analisará a convenção processual e a conduta das partes, adequando a aplicação daquela.

Como exemplo da função interpretativa, pode-se citar o caso em que, com base no artigo 113 do CC/02, o STJ (i) reduziu juros abusivos de bancos no REsp 1112879/PR<sup>87</sup> e no REsp

---

<sup>85</sup> É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé.” DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009. p. 39

<sup>86</sup> “a boa-fé objetiva é mais que apelo à ética, é noção técnico-operativa que se especifica [...] como o dever do juiz de tornar concreto o mandamento de respeito à recíproca confiança incumbente às partes contratantes, por forma a não permitir que o contrato atinja finalidade oposta ou divergente daquela para o qual foi criado.” MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*: Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 437

<sup>87</sup> “Assim, ante a ausência de dispositivo legal indicativo dos juros aplicáveis, torna-se necessário interpretar os negócios jurídicos, tendo em vista a intenção das partes ao firmá-los, de acordo com o art. 112 do CC/02. Essa intenção, nos termos do art. 113, deve ter em conta a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. A jurisprudência do STJ tem utilizado para esse fim a taxa média de mercado. Essa

715894/PR, (ii) fundamentou parcialmente a conclusão da condição de garantidor de mútuo e coobrigado a um sócio que havia prestado aval, ainda que esta categoria seja típica dos títulos de crédito, no REsp 1013976/SP. O TJRS, em acórdão de relatoria do Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, já considerou cadernetas e cadernos-conta como documentos hábeis a cobrar dívida, baseando-se nos costumes de cidades pequenas e na confiança inerente às relações<sup>88</sup>.

Como ilustração mais próxima das convenções processuais, traz-se um julgado do TJRS<sup>89</sup>, de relatoria do desembargador Glênio Hekman, no qual a boa-fé foi utilizada na interpretação de um acordo entre as partes, paralelo a uma transação.

Uma empresa rural fez proposta ao Banco do Brasil comprometendo-se ao pagamento de R\$ 17.000.000,00 juntamente

---

taxa é adequada, porque é medida segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa o ponto de equilíbrio nas forças do mercado. Além disso, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um spread médio.” Voto da ministra relatora Nancy Andrighi.

<sup>88</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OBRIGAÇÕES. COMPRAS FEITAS VIA CADERNETA. COBRANÇA. USOS DO LUGAR DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO. DOCUMENTOS NOVOS. [...] 2. Interpretação dos negócios jurídicos: nos termos do art. 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. 3. Compras feitas por meio de cadernetas: é de conhecimento geral que, nas cidades do interior, muitas vendas são realizadas pelo sistema de cadernetas, desprovido de maiores formalidades, e baseado na confiança entre as partes. No caso dos autos, diante da razoabilidade das argumentações da exequente, caberia à executada fazer prova quanto aos pagamentos alegados, ônus do qual não se desincumbiu. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70044429538, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/11/2011)

<sup>89</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO. VALIDADE. Tendo em vista que o banco/credor aceitou a proposta de acordo, com o recebimento de parte do valor devido, não pode recusar a aceitar o produto reposto pelos executados. Deve prevalecer as intenções das partes, uma vez que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do lugar da sua celebração, nos termos dos arts. 112 e 113 do Código Civil. Extinção da execução é que se impõe. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70052979176, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 22/05/2013)

com a reposição de sacas de arroz – produto do empréstimo do governo federal. O banco credor aceitou a proposta. Na transação homologada em juízo, contudo, constou que o banco apenas intermediava a negociação, e que o acordo somente valeria mediante a aceitação da proposta pela Secretaria do Tesouro Nacional. Após o pagamento pelo devedor dos R\$ 17.000.000,00 em dinheiro, o credor recusou-se a receber as sacas de arroz como reposição, alegando o indeferimento do acordo pela Secretaria do Tesouro Nacional, e exigindo o restante do valor em dinheiro. O tribunal entendeu que a recusa do Banco do Brasil em receber as sacas de arroz violava o princípio da boa-fé, tendo em vista a interpretação conforme a boa-fé da aceitação do acordo, independentemente do que constou na transação homologada.

A decisão do TJRS ainda poderia ter feito menção ao *venire contra factum proprium*, pela frustração da confiança desvirtuada na parte de que a aceitação do acordo e do pagamento em dinheiro teria significado equivalente à perfectibilização do acordo verbal, ainda que a transação homologada tenha redação dissonante. Dessa forma, seria inadmissível a alegação de que o acordo não fora realizado.

Uma situação sensível que pode ser solucionada pelo recurso à boa-fé é a questão da inserção abusiva de cláusulas sobre o processo em contratos de adesão. Esses não são, por si só, causa de invalidade de um negócio processual. A utilização de contratos de adesão é muito disseminada e facilita sobremaneira o comércio, de forma que não se pode partir de uma invalidade do contrato, ou mesmo deduzir a imposição de vontade de uma parte sobre a outra.

Entretanto, no caso de concessionárias de serviços públicos, que normalmente possuem o monopólio sobre um serviço, não há como o contratante recusar-se a aderir ao contrato, salvo se puder prescindir de serviços essenciais. Nesses casos, caberá ao juiz analisar a convenção perante os referenciais da boa-fé, ou dando àquela a interpretação que mais se aproxime dos usos de tráfico, verificando os efeitos concretos do acordo nas partes



e se estas cumpriram com seus deveres de informação, esclarecimento, e, diante disso, julgar a validade da convenção.

Nesse sentido, a boa-fé seria um parâmetro adequado para também verificar o equilíbrio da relação resultante do acordo, e assim, “algumas situações específicas poderiam ensejar a não-aplicação (total ou parcial) do negócio processual, por sua invalidade em face do efetivo desequilíbrio em que colocadas as partes.<sup>90</sup>”

Emblemático no que diz respeito aos contratos de adesão e a incidência da boa-fé, até mesmo pela data do julgado, anterior ao CC/02, foi o REsp n. 150420-DF<sup>91</sup>, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Nesse caso, o STJ decidiu sobre uma cláusula de eleição de foro, e a situação foi a seguinte:

O BB Administradora havia contratado com uma empresa, e, no contrato de adesão, havia a previsão de uma cláusula de eleição de foro, na qual as partes teriam convencionado o foro de Brasília para dirimir litígios relativos ao contrato, com previsão expressa facultando apenas à BB Administradora a opção pelo domicílio da empresa, fosse essa sua vontade. Após a empresa aderente ter ingressado com uma ação contra a BB administradora em Brasília, esta excepcionou o foro, buscando deslocar o feito para o domicílio da empresa aderente, no Rio de Janeiro. O STJ entendeu que a BB Administradora não poderia deslocar o feito, causando novo prejuízo à empresa, após ter abusivamente imposto o foro de Brasília no contrato de adesão, e a aderente ter se preparado para ajuizar ação no foro de Brasília.

---

<sup>90</sup> ABREU, Rafael Sirangelo de. *Op. cit.*, p. 294-295

<sup>91</sup> CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. ESTABELECIDO O FORO DE ELEIÇÃO A BENEFÍCIO DA ESTIPULANTE E TENDO A ADERENTE ATENDIDO AO CONTRATO, PROMOVENDO A AÇÃO NO FORO ESCOLHIDO, A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SUSCITADA PELA ESTIPULANTE, CONTRARIANDO A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO QUE ELA MESMA IMPUSERA, VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E NÃO PODE SER ACEITA PELO JUIZ, POIS CAUSARIA NOVO PREJUÍZO A ADERENTE, QUE REUNIUS ESFORÇOS E CONSEGUIU PROPOR A AÇÃO NO FORO DO CONTRATO, ONDE DESEJA PERMANECER. ART. 111 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 150.420/DF, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/1998, DJ 22/06/1998, p. 92)

Dessa forma, o STJ realizou a interpretação conforme a boa-fé da cláusula contratual da eleição de foro no contrato de adesão.

Ainda, nos casos de introdução de cláusulas dúbias e uso de termos incorretos em acordo processual, ou diante de eventual lacuna, o juiz poderia preencher o sentido tendo por base os costumes do tráfico e a conduta conforme a boa-fé.

Por fim, a interpretação conforme a boa-fé é fundamental para a aplicação de outras duas funções da boa-fé<sup>92</sup>, seja levando à criação de deveres, seja pelo controle do exercício de direitos subjetivos.

### 3.2. CRIANDO DEVERES DE CONDUTA

Há uma série de deveres de conduta que, fundados no artigo 422 do CC/02, obrigam as partes contratantes como decorrência da boa-fé<sup>93</sup>. São deveres de fidelidade/lealdade, informação, declaração e proteção<sup>94</sup>, estabelecidos de forma a favorecerem o correto adimplemento contratual, bastando que os juízes adaptem esses deveres aos negócios jurídicos processuais.

A função de criação de deveres de conduta pode atuar como meio de garantir o equilíbrio nos negócios jurídicos processuais, tendo em vista que a presença de advogados não é um requisito de validade desses – e, ainda que fosse, não garantiria a isonomia das partes.

É evidente que muitos dos deveres derivados de contratos não serão exigíveis no caso de um acordo processual, tanto

---

<sup>92</sup> TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. Ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 790p. p. 231

<sup>93</sup> o devedor está obrigado “*not only to do what he has promised in express words but also to many things to which he must be understood to have bound himself in good faith.*” WILLISTON, Law of contracts. *apud.* SILVA, Clóvis Veríssimo do Couto e. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). *O Direito Privado na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 38

<sup>94</sup> “Todos os deveres anexos podem ser considerados como deveres de cooperação.” In: COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. *Op. cit., loc. cit.*

pelo fato de que os deveres emanam das necessidades dos contratos quanto por cada acordo processual ter características próprias; contudo, deveres como o de informação e declaração fazem bastante sentido quando se leva em conta essas convenções das partes, principalmente nos casos envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade, como nos contratos de adesão, de evidente disparidade entre as partes, dentre outros.

Atuarial, assim, de forma a fazer com que as partes, ao convencionarem o acordo, fornecessem as informações adequadas e necessárias, garantindo a cognoscibilidade do conteúdo e a previsibilidade do vínculo<sup>95</sup>. A falha em cumprir com esses deveres poderia ensejar a invalidade do acordo por um defeito na vontade ou mesmo decorrente do desequilíbrio das partes - ou ainda como analogia à violação positiva do contrato<sup>96</sup>.

### 3.3. FUNÇÃO DE CONTROLE

A função de controle decorre do artigo 187 do CC/02, que aponta de forma aberta os casos de abuso de direito<sup>97</sup>. Este

---

<sup>95</sup> CABRAL, Antônio do Passo. *Op. cit.*, p. 318

<sup>96</sup> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATACÃO DE SEGURO. INFORMAÇÃO DEVE SER CLARA E PRECISA EM TODAS AS FASES CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. COROLÁRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 647.385 - SP (2014/0346418-3) (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 02/03/2015)

<sup>97</sup> No BGB, o abuso de direito (*Rechtsmissbrauch*) é tratado tanto pelo §242, já citado, quanto no § 226, que se refere à *Schikaneverbot*, ou proibição da chicana, e sua redação considera abusivo e inadmissível o direito exercido apenas para causar dano a outrem. “§ 226 Schikaneverbot. *Die Ausübung eines Rechts ist unzulässig, wenn die nur den Zweck haben kann, einem anderen Schaden zuzufügen.*“ ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch. Organização dos textos, índice detalhado e introdução por Dr. Helmut Köhler: 69. ed. München: Beck-Texte DTV, 2012. p. 43

caracteriza-se por um exercício disfuncional de posições jurídicas<sup>98</sup>, e, através dessa função de controle da boa-fé, são consideradas inadmissíveis as condutas contraditórias e desleais.

Segundo MENEZES CORDEIRO, o abuso de direito desenvolveu-se<sup>99</sup> com base em um agrupamento de casos, de certa forma generalizante: *exceptio doli*<sup>100</sup>, *venire contra factum proprium*, inalegabilidades formais, *supressio*, *surrectio*, *tu quoque*, e desequilíbrio no exercício<sup>101</sup>.

No que diz respeito aos negócios jurídicos processuais, a função de controle desempenhada pela boa-fé se mostra um meio bastante amplo de coibir condutas violadoras da confiança<sup>102</sup> legítima das partes em relação aos acordos, bem como

---

<sup>98</sup> “[...] constitui uma fórmula tradicional para exprimir a idéia do exercício disfuncional de posições jurídicas, isto é: de um concreto exercício de posições jurídicas que, embora correto em si, seja inadmissível por contundir com o sistema jurídico em sua globalidade.” In: MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. *Litigância de má-fé, abuso de direito e culpa “in agendo”*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 75

<sup>99</sup> A redação do artigo no qual está previsto o abuso de direito, tanto no direito português quanto no brasileiro, identifica abuso de direito no titular que exceda manifestamente os limites do fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes. No Brasil o ato é considerado ilícito; em Portugal, ilegítimo. ASCENSÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso de direito. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 66, p. 60-82, jan/mar, 2006. p. 60

<sup>100</sup> “[...] a *exceptio doli specialis* equivalia à impugnação da base jurídica da qual o autor pretendia tirar o efeito juridicamente exigido: havendo dolo inicial, toda a cadeia subsequente ficava afetada. O sentido concreto da exceção residia, então, na anulação do ato negociar cuja validade fosse tentada fazer atuar por, na sua base, haver declaração de vontade extorquida com dolo [...] A *exceptio doli specialis* perdeu-se [...] por um lado, evolui na doutrina dos vícios na formação e exteriorização da vontade [...] por outro, desembocou na *culpa in contrahendo*. O desenvolvimento posterior aproveitaria, pois a *exceptio doli generalis* como modo de deter os atos abusivos. Ela seria mesmo reintroduzida, nos finais do século XIX, na Alemanha, como esquema geral destinado a dar corpo ao abuso de direito.” MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. *Litigância de má-fé, abuso de direito e culpa “in agendo”*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 77

<sup>101</sup> MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Vol. II. Coimbra, Livraria Almedina, 1984. p. 1194

<sup>102</sup> “Uma limitação referente a atos emulativos e chicaneiros não tem que ver com o fim econômico ou social, nomeadamente com a função social dos direitos. Poderia falar-se antes de uma *função pessoal*; mas essa não encontraria já guarida expressa no art. 187. [...] A boa fé respeita a conjunturas de relação. Impõe padrões de correção

de preservar a materialidade subjacente às convenções processuais.

É, contudo, necessário ter cautela na sua aplicação, para que não se incorra no equívoco de aplicar a boa-fé em casos nos quais essa não se faz necessária. Sendo um princípio, a aplicação da boa-fé deve se dar de forma subsidiária<sup>103</sup>.

### 3.3.1 DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Diante do descumprimento da convenção sobre o comportamento das partes no processo<sup>104</sup>, expõe CHRISTOPH KERN, divide-se a doutrina alemã entre dois posicionamentos, um minoritário, outro majoritário.

A resposta dada pelo primeiro posicionamento é a de que a única atitude possível à parte seria pleitear indenização por perdas e danos - por analogia aos contratos de direito material. Por outro lado, de acordo com o segundo posicionamento, se a parte se comprometeu a dar alguma declaração, essa declaração pode ser considerada dada, mesmo que a parte não o faça, e se

---

que devem presidir ao relacionamento das pessoas. Traduz-se assim em regras de conduta. No caso do art. 187, essas regras de conduta respeitam ao exercício dos direitos. [...] Tenha ou não estado no espírito do legislador histórico, a boa fé tem amplitude suficiente para abranger sem distorção estas figuras também. Não lhes dá regime autônomo, mas esse resultará da análise individualizada, que dissemos ser indispensável, dessa categoria.” ASCENSÃO, José de Oliveira. *Op. cit.*, p. 81

<sup>103</sup> “Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação demandam uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 183

<sup>104</sup> O acordo processual sobre procedimento não estaria ao alcance das partes para ser descumprido, tendo em vista que sua aplicação imediata seria compelida pelo próprio juízo.

essa se comprometeu de alguma outra forma, um comportamento que viole o compromisso é inválido<sup>105-106</sup>.

Tanto ZEISS quanto a maior parte da doutrina defendem o segundo posicionamento exposto, qual seja, a inadmissibilidade da conduta violadora do acordo válido. O que enseja muitos debates é a origem dessa inadmissibilidade, se decorrente da violação do pactuado, se decorrente de violação da boa-fé.

Em resposta a esse debate, a jurisprudência alemã utiliza diversos fundamentos para coibir o descumprimento do acordo como, por exemplo, a *exceptio doli processualis*, *exceptio pacti*, *venire contra factum proprium*<sup>107</sup>, e *supressio*.

A *exceptio doli* é uma exceção/defesa fundada no comportamento doloso e contrário à boa-fé, que leva à inadmissibilidade da conduta contraditória com o pactuado. A *exceptio pacti* é exceção fundada no poder vinculante do pacto, e, também, com base nessa exceção, a conduta contrária ao pactuado é inadmissível<sup>108</sup>.

WALTER ZEISS, ao analisar a atuação do *venire contra factum proprium* na jurisprudência referente ao processo civil,

---

<sup>105</sup> KERN, Christoph A. Kern. *Op. cit.*, p. 198

<sup>106</sup> WALTER ZEISS ainda traz mais uma alternativa corrente, a qual considera tão inadequada quanto a indenização por perdas e danos, que seria a parte lesada ajuizar uma ação para fazer valer a sua pretensão à conduta pactuada, fundada nos §§ 888 e 894 ZPO (dispositivos destinados a forçar o devedor a cumprir sua obrigação de fazer – do artigo 487 ao 501, 515, I CPC/2105), e, apenas de posse do título judicial poderia executar a pretensão de ver o comportamento da outra parte respeitar o acordo processual. ZEISS, Walter. *Die arglistige Prozesspartei*. Berlin: Duncker & Humblot, 1967. p. 104

<sup>107</sup> Pela expressão *venire contra factum proprium*, entende-se como inadmissível o exercício de um direito ou a invocação de uma posição jurídica quando em contradição com a conduta anterior, quando essa conduta tenha ensejado na parte contrária a confiança na prática de um ato, uma expectativa legítima. “A violação da boa-fé ocorre, assim, pela quebra da confiança, não pelo exercício contraditório: trata-se de imputar aos autores respectivos as situações de confiança que, de livre vontade, tenham suscitado” MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Vol II. Coimbra, Livraria Almedina, 1984. p. 756

<sup>108</sup> ZEISS, Walter. *Op. cit.*, p. 104

referiu o seguinte: “O *venire contra factum proprium* desempenha um papel quando alguém contraria no processo sua obrigação contratual a determinado comportamento processual”<sup>109</sup> (tradução livre). A essa afirmação, o autor segue expondo caso do *Reichsgericht* (RG- Suprema Corte Alemã à época do Império), que marcou o início de uma firme jurisprudência.

No caso tratado, o demandante, antes da primeira audiência, havia prometido ao demandado a desistência da ação. Ao apresentar a sua petição, descumprindo o prometido, levou o demandado a invocar a *exceptio doli*, que foi concedida, tendo a demanda sido rejeitada como inadmissível pelo juízo. A *exceptio doli*, nesse caso, deriva do *venire contra factum proprium*<sup>110</sup>, e o remédio processual adequado seria realmente uma exceção, atuando da mesma forma que atuaria a exceção de arbitragem, por exemplo<sup>111</sup>.

Contudo, WALTER ZEISS crê que uma exceção fundada no objetivo de coibir o comportamento contrário ao pactuado, devido a fundamentos processuais, não poderia deixar-se compreender apenas como uma *exceptio doli*; devido à força vinculante do contrato, poderia ser conhecida como *exceptio pacti*<sup>112</sup>.

Da mesma forma, BAUMGÄRTEL defende que “a obrigação extraprocessual a um comportamento no processo mantém seu efeito, como fato, e produz a inadmissibilidade processual ou a ‘desconsiderabilidade’ do comportamento processual violador desse contrato”, mas considera duvidoso que se possa considerar como violador da boa-fé um comportamento que, sob

---

<sup>109</sup> “Das *venire contra factum proprium* spielt eine Rolle, wenn jemand im Prozeß seiner vertraglichen Verpflichtung zu bestimmen prozessuellem Verhalten zuwiderhandelt.” ZEISS, Walter. *Op. cit.*, p. 100

<sup>110</sup> “Die Einrede der Arglist, mit der Rechtsprechung und Literatur die gegenwärtige Problematik erfassen, folg aus dem Verbot des *venire contra factum proprium*.” *Ibidem*, p. 102

<sup>111</sup> *Ibidem*, p. 104

<sup>112</sup> “Eine Einrede, die das vertragswidrige Verhalten rügt, läßt sich aber nicht aus Gründen des Prozeßrechts nur als *exceptio doli* begreifen. Sie beruht auf der Bindungswirkung des Vertrages. Man kann sie zutreffender als *exceptio pacti* bezeichnen.” *Ibidem*, p. 105-106

o viés do direito material, seria uma mora no cumprimento<sup>113</sup>.

MENEZES CORDEIRO faz importante consideração a respeito do *venire contra factum proprium*: essa locução “traduz a vocação ética, psicológica e social da regra *pacta sunt servanda* para a juspositividade [...] mesmo naqueles casos específicos em que a ordem jurídica estabelecida [...] lha negue”<sup>114</sup>.

Ocorre que, onde a força vinculante do contrato atua, o *venire contra factum proprium*<sup>115</sup> cede, e, dessa forma, não teria aplicação – lembre-se que a atuação da boa-fé se dá subsidiariamente, não havendo necessidade de sua utilização no caso de um acordo impositivo. Prova disso é que a jurisprudência alemã tem aceitado a exceção de contrariedade à boa fé nos casos em que o acordo é meramente tácito<sup>116</sup>.

Dessa forma, o *venire contra factum proprium* não é aplicável nos casos de descumprimento de convenções expressas, pois há uma pretensão da parte protegida pelo direito de fazer valer o pactuado. A contradição violando a confiança é secundária ao descumprimento do pactuado, de forma que deve ser, em primeiro lugar, utilizada a figura do descumprimento contratual,

---

<sup>113</sup>(tradução livre) „Wie ich in meiner Habilitationsschrift über die Parteiprozesshandlungen dargelegt habe, wirkt die außerprozessuale Verpflichtung zu einem bestimmten prozessualen Verhalten in dem Prozeße als Faktum fort und bewirkt die prozessuale Unzulässigkeit oder Unbeachtlichkeit des vertragswidrigen prozessualen Verhaltens. Das typische Beispiel ist die Fortführung des Prozesses trotz eines vertraglichen Klagerücknahmeversprechens. Ich habe aber schon in meiner Veröffentlichung über das Treu- und Glaubensprinzip darauf hingewiesen, daß es sehr zweifelhaft ist, ob man überhaupt ein vertragswidriges Verhalten, das vom materiell-rechtlichen Standpunkt aus regelmäßig einen Leistungsverzug darstellt, unter prozessualen Gesichtspunkten als einen Verstoß gegen Treu und Glauben bezeichnen kann.“ BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Op. cit.*, p. 364

<sup>114</sup> MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. Da Boa fé no Direito Civil. Vol II. Coimbra, Livraria Almedina, 1984. P. 751

<sup>115</sup> “Dort, wo man die bindende Wirkung eines Vertrages bejahen kann, drängt man das *venire contra factum proprium* zurück” ZEISS, Walter. *Op. Cit.*, p. 103

<sup>116</sup> „Die Einrede der Arglist wegen vertragswidriger Klageerhebung wird aber von der Rechtsprechung praktiziert, wenn eine die Klage ausschließende Vereinbarung nicht ausdrücklich getroffen wurde, sondern sich aus dem Zweck des fraglichen Vertrags ergibt.“ *Ibidem*, p. 108



*exceptio pacti*, que não se fundamenta no princípio da boa-fé<sup>117</sup>.

Dessa forma, diante do descumprimento de um acordo válido não seria aplicável a boa-fé, mas a exceção de contrato não cumprido.

### 3.3.2 DIANTE DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

No caso de acordos inválidos, que não o sejam por vício da manifestação de vontade, a juízo ainda poderia aproveitar a manifestação de vontade, convertendo-a em suporte fático do *venire contra factum proprium*, vinculando a declarante e tornando inadmissível a conduta contraditória por quebra da confiança.

Para ilustrar, parte-se de um exemplo extremo: um acordo processual prevendo que a penhora recairá exclusivamente sobre um bem imóvel específico. No momento da penhora, a parte apresenta embargos, alegando tratar-se de bem de família, e, portanto de bem impenhorável/direito indisponível, motivo pelo qual o acordo seria nulo. Em homenagem à boa-fé, a impenhorabilidade poderia ser superada, a exemplo do que ocorre no rol taxativo do artigo 3º da lei 8.009 de 1990<sup>118</sup>.

---

<sup>117</sup> BAUMGÄRTEL, Gottfried. *Op. cit.*, p. 365

<sup>118</sup> Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015) IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Ainda que o rol seja taxativo, o STJ já negou a desconstituição de penhora que recaía sobre o bem de família ofertado à penhora em acordo homologado judicialmente no REsp nº 1.461.301/MT, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha<sup>119</sup>. A justificativa foi justamente a violação da boa-fé.

Assim, ainda que seja impenhorável e esse direito seja indisponível, para impedir que a parte obtenha vantagem da situação jurídica ilegal à qual deu causa, impõe-se a superação da impenhorabilidade, numa situação na qual é visível tanto a *tu quoque*<sup>120-121</sup>, quanto o *venire contra factum proprium* - a primeira pela nulidade ser fruto da ação da própria pessoa que busca beneficiar-se dela; a segunda, pela proteção da confiança depositada no fato de que a garantia asseguraria o direito.

Outro caso de nulidade se apresenta quando um cônjuge sem autorização marital presta fiança omitindo seu nome de casado e sua situação civil. Esse foi o caso julgado no REsp 1328235/RJ<sup>122</sup>, de relatoria do ministro Sidnei Beneti. O STJ entendeu que a malícia da parte ao omitir a sua situação civil violou

---

<sup>119</sup> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 8.009/1990. BEM DE FAMILIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AUSENCIA DE BOA-FÉ. [...] 2. No entanto, verificando que as partes, mediante acordo homologado judicialmente, pactuaram o oferecimento do imóvel residencial dos executados em penhora, não se pode permitir, em razão da boa-fé que deve reger as relações jurídicas, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do próprio Poder Judiciário. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.301 - MT 2011/0200703-2, RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 29/06/2015)

<sup>120</sup> A regra do *tu quoque* serve, no direito contratual, precipuamente para impedir que quem tenha dado causa ao inadimplemento, ao descumprir sua obrigação contratual, invoque-o para buscar a resolução do contrato. Busca, assim, preservar o equilíbrio contratual - o equilíbrio material subjacente. MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. *Litigância de má-fé, abuso de direito e culpa "in agendo"*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 102

<sup>121</sup> Como regra geral, por sua vez, traduz a idéia de que quem viola uma norma jurídica não poderia (i) prevalecer-se da situação jurídica daí decorrente, (ii) exercer a situação jurídica por ele mesmo violada, ou ainda, (iii) exigir a outrem o acatamento da situação já violada. MENEZES CORDEIRO, Antonio da Rocha e. *Litigância de má-fé, abuso de direito e culpa "in agendo"*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. p. 102

<sup>122</sup> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.

a boa-fé, e, a despeito da nulidade da fiança, foi-lhe comprometida a ao menos a meação, não atingindo assim os bens do cônjuge.

Há aqui um caso clássico de *tu quoque*, no qual à parte foi negado prevalecer-se da situação jurídica por ela mesma causada.

Outra possibilidade seria diante da convenção processual sobre competência, regulada pelo artigo 63 do CPC/2015<sup>123</sup>. No §1º consta a necessidade de alusão expressa a determinado negócio jurídico, e da eleição se dar por instrumento escrito. Na hipótese de uma das partes dar causa à não alusão, ou à dubiedade em relação ao negócio jurídico ao qual ela se refere, ela não poderia vir a alegar futuramente esse vício para se esquivar do cumprimento da convenção.

---

535 DO CPC INEXISTENTE. FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO MARITAL. PRESTAÇÃO PELA MULHER DECLARANDO ESTADO DE SOLTEIRA. BOA FÉ OBJETIVA EM PROL DO CREDOR. IMPROVIMENTO. [...]2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido. 3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art. 113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002, art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados inverídicos no documento. 4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta Corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ). 5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido. 6.- Recurso Especial improvido. (REsp 1328235/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013)

<sup>123</sup> Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

### 3.3.3. DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Os negócios jurídicos processuais obrigacionais não são cognoscíveis *ex officio*, devendo haver a provocação da parte para que a conduta ou omissão da outra seja inadmissível. Mesmo diante de cognição *ex officio*, o juiz só tem conhecimento do acordo processual se consta nos autos.

Diante disso, cabe o questionamento a respeito do efeito da inércia da parte em alegar o descumprimento do acordo processual frente ao princípio da boa-fé. De fato, a inação por longo período de tempo é responsável por ensejar a *supressio*<sup>124</sup> no direito ou faculdade. No mesmo sentido, atos de uma parte podem despertar na outra a confiança legítima de que o acordo não seria trazido a efeitos no processo, e a mudança na postura ensejaria a vedação ao *venire contra factum proprium*.

Por exemplo, diante de uma convenção sobre eleição de foro, se uma das partes ajuíza ação no foro previsto pela lei ordinária, e a outra não alega o descumprimento do acordo processual na primeira oportunidade, a alegação posterior poderia ser inadmissível pela vedação ao *venire contra factum proprium*.

Outro caso possível seria um acordo entre as partes que, dentre outras estipulações, comprometem-se, por acordo sobre seus comportamentos no processo, e não sobre o procedimento, a realizarem os atos processuais contando os prazos em dias corridos. O processo prossegue sem que as partes manifestem-se a respeito da cláusula, ou mesmo do acordo, e uma das partes realiza os atos sempre no último dia do prazo legal contado em

---

<sup>124</sup> A *Verwirkung*, ou *supressio*, é a supressão ou esgotamento de um direito ou faculdade, e ocorre quando o transcurso do tempo desperta a confiança legítima na outra parte de que a situação será mantida. Em reação à *supressio*, verifica-se surgir à outra parte um direito à manutenção do estado de coisas que a inação da outra parte suscitou, chamado de *Erwirkung* ou *surrectio*. Diferentemente do *venire contra factum proprium*, o foco da *supressio* e da *surrectio* é no aspecto temporal, e não na contradição de condutas.

dias úteis, ignorando o convenicionado. Após a sentença, essa mesma parte apela no 15º dia (contado de acordo com a lei processual), e a outra parte busca a exceção de descumprimento do acordo. Nesse caso, essa exceção seria inadmissível, pela ocorrência da *supressio*, pois o transcurso do tempo, aliado à inação frente ao descumprimento reiterado do acordo, despertaram a confiança de que a cláusula do acordo não seria posta em prática, tendo sido suprimido o direito da parte a fazê-lo.

Dessa forma, a *supressio* e a *surrectio* podem atuar sempre que, diante da inexistência de um prazo preclusivo, uma das partes, por uma conduta durante período considerável de tempo, suscita na outra a confiança legítima em um estado de coisas, resultando na impossibilidade de alterar essa situação.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao analisar o embate entre concepções privadas e públicas, especificamente no direito civil, constatou-se um movimento histórico pendular entre as concepções privatistas e publicistas do direito. Nesse sentido, o direito contratual passou de uma concepção liberal, de estrita proteção do pactuado, para uma situação de maior controle judicial sobre as disposições dos indivíduos, seja por meio de leis restringindo os objetos dos contratos, seja pela abertura do sistema aos conceitos indeterminados e cláusulas gerais.

Este artigo procurou demonstrar que processo civil pode seguir o mesmo caminho, tendo em vista a constante abertura do sistema a formas mais livres de solução de conflitos e às convenções das partes de eficácia intraprocossual, em uma clara abertura do sistema a uma maior liberdade das partes.

Diante disso, da mesma forma que ocorre nos contratos, a boa-fé pode ser uma ferramenta hábil para buscar a preservação do ideal de confiança e lealdade no que diz respeito aos negócios jurídicos processuais, especialmente nos casos em que a

lei não oferece proteção.

As três funções desempenhadas pela boa-fé, de interpretação, fonte de deveres de conduta e controle do exercício de direitos subjetivos, demonstram sua aptidão a auxiliar a resolução de diversos casos nos quais a insuficiência das leis escritas, ou mesmo pela impossibilidade de previsão dos diversos usos que serão dados às convenções processuais, permitiria a violação de ideais tão caros às relações dos indivíduos como a lealdade e confiança.

A proposta deste artigo era fornecer uma base para possibilitar a previsão de atuações do princípio da boa-fé no caso dos negócios jurídicos processuais, mas em nenhum momento buscando a exaustão do tema. São muitas as possibilidades oferecidas pelas relações entre os indivíduos, o que, apesar de impossibilitar uma exposição exaustiva das soluções, é a própria justificação do princípio da boa-fé como conceito jurídico indeterminados e cláusula geral no ordenamento jurídico: conferir a necessária abertura do sistema para tutelar as situações de confiança dignas de proteção preteridas pelas normas escritas.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Rafael Sirangelo de. A igualdade e os negócios jurídicos processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 281-302.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

- ANDRIGHI, Nancy; BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Vera; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. (Coord.) *Comentários ao Novo Código Civil, v. XI: Das várias espécies de contratos, do empréstimo, da prestação de serviço, da empreitada, do depósito*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 482 p.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. A desconstrução do abuso de direito. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 66, p. 60-82, jan/mar, 2006.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 195 p.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Convenções das partes sobre matéria processual. In: *Temas de direito processual - terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema da divisão de trabalho entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In: *Temas de direito processual: quarta série*. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35-51
- BAUMGÄRTEL, Gottfried. Treu und Glauben im Zivilprozeß. In: *Zeitschrift für Zivilprozeß*. Köln: Carl Heymanns Verlag KG, 1973. p. 352-372
- BERÇAITZ, Miguel Angel. *Teoría General de los Contratos Administrativos*. Buenos Aires: Editora Depalma, 1952
- CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. 384 p.
- CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 39-72
- COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In: FRADERA, Vera Maria Jacob de (Org.). *O Direito Privado na visão de*

- Clóvis do Couto e Silva*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 30-58
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesual Civil*. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1969. 524 p.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Natureza e objeto das Convenções Processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 23-29
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. In: *Revista de Processo*, São Paulo, v.34, n.171, p. 35-48, maio 2009.
- \_\_\_\_\_. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 31-37
- KERN, Christoph A. Kern. Procedural Contracts in Germany. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 192-203
- MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-fé no direito privado: Sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- \_\_\_\_\_. A noção de contrato na história dos pactos. In: *Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho: o editor dos juristas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. P. 503
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 10 Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 247 p.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 259 p.
- MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da Boa*



- Fé no Direito Civil*. Coimbra, Livraria Almedina, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Da Boa Fé no Direito Civil*. Vol II. Coimbra, Livraria Almedina, 1984. 1.406 p.
- \_\_\_\_\_. *Litigância de má-fé, abuso de direito e culpa “in agendo”*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. 272 p.
- MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil. In: *Revista de Processo*, Thomson Reuters, Revista dos tribunais, vol. 229, pp 50-74., março 2014.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 93-104
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: parte geral, tomo III*, 3 ed. Rio de Janeiro: Borsoir, 1970. 511 p.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. Ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 790p.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova Era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord.). *Negócios Processuais*. 2. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 75-92
- ZEISS, Walter. *Die arglistige Prozesspartei*. Berlin: Duncker & Humblot, 1967. 212 p.

## LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

- ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch. Organização de textos, índice detalhado e introdução por KÖHLER, Helmut. 69 ed. München: Beck-Texte DTV, 2012. 795 p.

- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- BRASIL. Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990. *Planalto*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm)>. Acesso em: 11 de maio de 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 150.420 - DF*. Recorrente: Marcon 22 Construções e Comércio de Mármore Ltda. Recorrido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 19 mar. de 1998. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.112.879 - PR*. Recorrente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Transportadora Nery LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 12 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº*

- 1.013.976 - SP. Recorrente: Banco Pontual S/A. Recorrido: Industrias Textis Aziz Nader S/A e outro. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 14 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 715.894 - PR*. Recorrente: Banco Banestado S.A. Pontual S/A. Recorrido: Urbalon Pavimentação e obras Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 19 de janeiro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial nº 647.385 - SP*. Agravante: Tempo Distribuidora de Veículos Ltda. Agravado: Katia Regina Mendes Martins. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 02 mar. de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.328.235 - RJ*. Recorrente: Eneas Garcia Diniz. Recorrido: Albino dos Santos Martins e outro. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 04 jun. de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.461.301 - MT*. Recorrente: Christopher Barry Ward. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 29 jun. de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>> Acesso em: 11/06/16.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70044429538*. Apelante: Jéssica Wanessa Ajala. Apelado: Comercial Paltzlaff. Relator: Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Porto Alegre, 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 11/06/16.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível nº 70052979196*. Agravante: Dorval Ribeiro Neto. Agravado: Banco do Brasil S/A. Relator: Des. Glênio José Wasserstein Hekman. Porto Alegre, 22 mai. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 11/06/16.